



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323878-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante CLÍNICA DE ONCOLOGIA MÉDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA., é embargada MARIA JOSÉ BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47007

EDECL. Nº: 2323878-07.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: EMBU DAS ARTES

EBTE.: CLÍNICA DE ONCOLOGIA MÉDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

EBDO.: MARIA JOSÉ BEZERRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação Monitória – Tutela de urgência – Omissão e contradição – Inocorrência – Propósito de rejuízo do recurso – Inadmissibilidade – Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 419/423 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento da embargante.

Insurge-se a embargante, alegando existir omissão e contradição no acórdão embargado. Aduz demonstrou a presença dos requisitos da tutela de urgência. Considera contraditório o acórdão embargado, pois juntou documentação comprobatória de suas alegações. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Requisitos para a concessão da tutela provisória são a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, ausente o perigo de dano a impedir a concessão da tutela de urgência, melhor aguardar-se o contraditório, como corretamente decidiu o d. Juiz a quo.

O “Termo de Compromisso” celebrado entre as partes prevê (fls. 982/983 dos autos de origem):

“O PACIENTE contratará a CLINONCO para a realização de seu tratamento oncológico, sendo que pretende para tanto quitar os custos destes procedimentos mediante o reembolso financeiro da seguradora SUL AMÉRICA SAÚDE contratada por este, por meio da apólice n.º 00744000024000014”.

Vislumbra-se, assim, a probabilidade do direito da autora agravante, uma vez que há previsão expressa de que os custos do tratamento seriam quitados com os valores reembolsados à autora pela seguradora Sul América, perseguidos pela agravada em ação em curso na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

Todavia, não demonstrou a agravante a ocorrência do perigo de dano a autorizar a concessão da tutela de urgência. Embasou suas alegações na mera possibilidade de não receber os valores a serem recebidos pela ré na outra ação que move em face da seguradora, sem apresentar indício de conduta da agravada com o intuito de frustrar o recebimento do crédito.

O inadimplemento não é, por si, suficiente para autorizar o bloqueio de valores (na verdade o que se pretende é o arresto), sem alegar e provar qualquer motivo que justificasse tal medida, por isso ser mais prudente aguardar o contraditório e cognição exauriente, como bem decidiu o d. Juiz a quo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.”

Data vênua, o acórdão não é omissivo ou contraditório tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível em embargos de declaração.

Suficientemente fundamentado no acórdão embargado quanto a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, salientando-se que a mera alegação de possibilidade de não recebimento dos valores devidos à ré em outra ação movida em face da seguradora não é suficiente para autorizar o arresto pretendido, comportando melhor

esclarecimento a relação jurídica entre as partes após amplo contraditório e ampla defesa, quando então a questão poderá, inclusive, ser reexaminada pelo juízo *a quo*.

Nota-se o evidente propósito da embargante do rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura eventual vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que não restou demonstrado, rejeitando-se os embargos de declaração.

Ademais desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e argumentos citados pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

“Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal. Neste sentido: “...Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.” (STJ, REsp nº 1.187.130/RS, j. 26/9/2017).

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR